



Processo nº : 10855.002244/99-89
Recurso nº : 114.463
Acórdão nº : 201-76.426

Recorrente : CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD/RP 201-114463

PIS/FATURAMENTO - SEMESTRALIDADE - COMPENSAÇÃO - A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), "o faturamento do mês anterior" permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **DECADÊNCIA** - Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** - Os créditos a serem compensados devem ser acrescidos da atualização monetária calculada segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Márcio de Abreu Pinto
Antônio Márcio de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº : 10855.002244/99-89
Recurso nº : 114.463
Acórdão nº : 201-76.426

Recorrente : CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de compensação do crédito referente ao tributo federal PIS recolhido de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pois a Resolução nº 49/95 do Senado Federal suspendeu a execução deles.

O Fisco decidiu pela improcedência do pedido de compensação da empresa ora Recorrente, sob o argumento de equívoco do contribuinte quanto à inteligência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, e suas alterações posteriores, excetuadas aquelas perpetradas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada, a Contribuinte impugnou tal decisão alegando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 determina uma base de cálculo retroativa da contribuição.

Acerca da impugnação, retromencionada, se manifestou a DRJ em Campinas - SP no sentido de indeferir o pedido de restituição, e confirmar a entendimento exarado no despacho decisório nº 1.070/99, pela inexistência de créditos a serem compensados.

Irresignada com tal decisão desfavorável, a empresa recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 62/74 para este Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte em Brasília-DF, alegando, em apertada síntese, que não se trata de um mero equívoco de inteligência do artigo do art. 6º da LC nº 7/70, o fato é que a base de cálculo é a de sexto mês anterior, e ainda junta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes neste mesmo sentido, e ainda defende que sobre estes valores a serem compensados deverá ser feita uma correção monetária integral, tendo em vista que esta não representa um "plus", mas sim uma atualização do valor aquisitivo da moeda, e em defesa desta correção monetária, junta jurisprudência do STJ.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002244/99-89
Recurso nº : 114.463
Acórdão nº : 201-76.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "*prazo de pagamento*", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede ao pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91 não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, "revogada" por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.



Processo nº : 10855.002244/99-89
Recurso nº : 114.463
Acórdão nº : 201-76.426

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC n.º 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares n.ºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória n.º 1.212/95, em verdade não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP n.º 1.212/95. Ademais, também se encontra definida na órbita administrativa (Acórdão n.º RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP n.º 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Por outro lado, entendo não haver decaído, o direito de a Recorrente em compensar o crédito auferido, posto que aplicar-se aos pedidos de compensação de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com o termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Reconheço, finalmente, à Recorrente o direito à compensação de créditos de PIS pagos a maior, serem acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, acrescidos da atualização monetária calculada segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO